

## PARECER N.º 48/CITE/2008

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 201 – DP-C/2008

### I – OBJECTO

**1.1.** Em 28 de Março de 2008, a CITE recebeu da gerência da Creche ..., L.<sup>da</sup> cópia de um processo de despedimento colectivo, no qual se inclui a trabalhadora puérpera ..., com a categoria profissional de educadora de infância, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º da lei regulamentadora do Código do Trabalho – Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

**1.1.1.** O despedimento abrange a totalidade dos trabalhadores da empresa que exercem as suas funções na Creche ..., L.<sup>da</sup>, e fundamenta-se na necessidade de proceder ao encerramento do referido estabelecimento, determinado por motivos económicos, tanto de mercado como de natureza estrutural.

Para o despedimento das trabalhadoras, a direcção da entidade patronal invoca, sucintamente, que:

a) a empresa é uma sociedade comercial que se dedica à exploração de um estabelecimento de ensino com a valência de *jardim de infância*, e tem visto a sua actividade reduzida, em virtude de uma drástica redução do número de alunos inscritos no estabelecimento entre o final do ano lectivo precedente e a presente data;

b) as suas receitas são provenientes do pagamento das mensalidades dos alunos que frequentam o estabelecimento de ensino, e que desde o início do presente ano lectivo tais receitas são insuficientes para fazer face aos custos com o funcionamento do estabelecimento;

c) o encerramento do estabelecimento ocorrerá no dia 30 de Junho de 2008 e determinará a cessação dos contratos de trabalho com todas as trabalhadoras;

d) será atribuída às trabalhadoras uma compensação nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 401.º do Código do Trabalho.

- 1.1.2.** Segundo a entidade patronal, não foi elaborada a acta a que se refere o n.º 5 do artigo 420.º do Código do Trabalho, devido ao facto de as trabalhadoras não terem designado, entre elas, uma comissão representativa das trabalhadoras abrangidas pelo despedimento e ainda ao facto de a entidade patronal não ter recebido nenhuma proposta das trabalhadoras sobre a eventual aplicação das medidas referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 420.º do Código do Trabalho.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho veio estabelecer que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.2.** Para tal efeito, o empregador deve enviar cópia do processo, nos momentos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sendo que, no caso de se tratar de um despedimento colectivo e sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução de pessoal determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, de acordo com o n.º 1 do artigo 397.º do Código do Trabalho, o processo deve ser enviado depois da fase de informações e negociações previstas no artigo 420.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.3.** Ora, da documentação remetida à CITE pela entidade patronal, resulta que o empregador fez accionar o processo de despedimento da trabalhadora, devido ao facto de a empresa ir encerrar definitivamente, em 30 de Junho de 2008, o que determina a caducidade do contrato de trabalho da trabalhadora e das suas três colegas, nos termos do n.º 3 do artigo 390.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do cumprimento das regras procedimentais previstas nos artigos 419.º e seguintes do mesmo Código, com as devidas adaptações.
- 2.4.** Assim, e uma vez que, no caso em apreço, se está perante uma situação de caducidade do contrato de trabalho, devido ao facto de ir ocorrer o encerramento definitivo da empresa e não perante um despedimento colectivo em que ocorra o encerramento de

uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução de pessoal determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológico, não existe dever de a CITE emitir parecer nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao que antecede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego entende não dever emitir parecer nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, devido a não se estar perante um despedimento de trabalhadora grávida, mas sim perante uma caducidade de contrato de trabalho, motivado pelo encerramento definitivo da Creche ..., L.<sup>da</sup>.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 16 DE MAIO DE 2008**